




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13819.001102/00-43
Recurso n° 125.344
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 202-01.222
Data 08 de maio de 2008
Recorrente TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/06/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

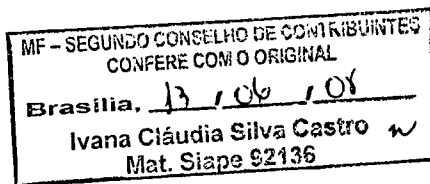

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 202-00.856, de 19/10/2005, para prosseguimento do julgamento da lide.

Transcrevo abaixo o relatório da referida resolução (fls. 229/231):

“Contra a empresa foi lavrado, em 17/5/2000, auto de infração quanto a suposta insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de julho de 1992, setembro de 1992, novembro de 1992 a janeiro de 1993, abril a junho de 1993, julho de 1994 a maio de 1996, agosto a setembro de 1996, novembro de 1996, março de 1997, outubro de 1997, janeiro de 1998, março de 1998, maio a julho de 1998, setembro de 1998 e novembro a dezembro de 1998.

Não conformada com a autuação levada a efeito, a contribuinte impugnou a aludida autuação argumentando, em síntese que: (i) o Auro seria nulo; (ii) teria ocorrido a decadência para constituir o crédito tributário dos períodos lançados de julho de 1992 a abril de 1995; (iii) não cabe aplicação de multa de ofício e juro de mora, em razão dos depósitos judiciais; e, ao final, (iv) não teria a Fiscalização observado a regra da semestralidade para o PIS.

A Quinta Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas – SP, em decisão que resta consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 4.369/2003 (fls. 142/149), julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes contra o acórdão em comento, repisando, em apertada síntese, seus argumentos de impugnação.”

Naquela oportunidade, decidiu a Câmara, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, determinando à repartição de origem que:

“- aplique aos supostos valores recolhidos a título de PIS, pela recorrente, o art. 6º da LC nº 7/70, nos exatos termos de como já decidido por este Conselho de Contribuintes, ou seja, de que o PIS, na forma da legislação citada, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás (critério da semestralidade); e,

- em seguida, manifeste-se sobre a possível suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, para a liquidação dos débitos para com o próprio PIS, nas respectivas datas de vencimento, referente aos períodos de apuração de que trata este processo, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o montante necessário para quitar os débitos aqui em exame, total ou parcialmente.

Findas essas apurações, seja oferecido oportunidade à recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.”

Processo n.º 13819.001102/00-43
Resolução n.º 202-01.222

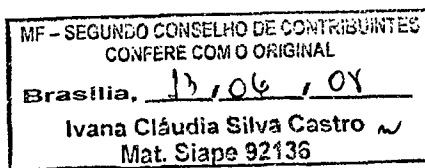
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 280

Consta dos autos a informação fiscal de fls. 269/272, relativa à diligência e suas conclusões.

É o Relatório.





VOTO

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

A atuada tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/08/2003 e apresentou recuso voluntário em 25/09/2003, portanto, tempestivo. Atendidas também as demais condições necessárias à admissibilidade do recurso voluntário.

As matérias argüidas pela recorrente são:

- 1) em preliminar: decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário dos fatos geradores de 07/92 a 04/95, em face de a ciência do auto de infração ter ocorrido em 15/05/2000. Argumenta tratar-se de lançamento por homologação. Cita precedentes dos Conselhos de Contribuintes;
- 2) no mérito: alega a existência de depósitos judiciais integrais, correspondentes aos valores cobrados no auto de infração, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força da norma contida no art. 151, II, do CTN;
- 3) descabimento da aplicação de multa e juros de mora, tendo em vista a realização dos depósitos judiciais dos valores envolvidos. Rejeita a aplicação da multa de ofício em patamares elevados;
- 4) a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, consoante regra do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

À fl. 197 argumenta nos seguintes termos:

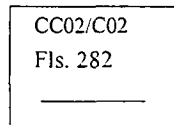
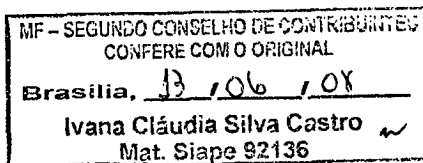
"... deverá aguardar-se a decisão definitiva transitada em julgado nos Processos Judiciais 92.072897-9 e 92.075441-4 da 4ª Vara Federal de São Paulo, onde existe o depósito judicial dos valores cobrados neste auto de infração, e caso referida decisão determinar que a ora Recorrente deva recolher o PIS nos moldes da L.C. 07/70, em consonância com os critérios acima expostos, deverá ser apurado eventual valor devido, demonstrando que serão menores do que o cobrado através do levantamento efetuado neste Auto de Infração."

Por outro lado, informa a fiscalização, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 06 (parte final do último parágrafo):

"... constatando insuficiência de pagamento e/ou depósito no período de julho/92, setembro/92, de novembro/92 a janeiro/93, de abril/93 a abril/96, agosto/96, novembro/96 e março/98, o que acarretou o Auto de Infração nº 13819.001102/00-43, do qual este Termo é parte integrante."

Portanto, verifica-se que os presentes autos são relativos a valores não declarados, recolhidos ou depositados e somente em relação aos períodos de apuração



ocorridos até março de 1998, não se considerando os meses de maio a julho, setembro, novembro e dezembro de 1998, citados na decisão recorrida, por não estarem constituídos nestes autos.

O relator anterior, abstenendo-se de apreciar as matérias constantes dos autos determinou a realização da diligência para apurar o PIS devido com observância do critério da semestralidade. Entretanto, a aplicação do referido critério nestes autos depende dos termos em que foram decididas as ações judiciais impetradas à época.

Por outro lado, verificando o quadro demonstrativo de fl. 57, relativo aos depósitos judiciais, constata-se que a fiscalização apurou valores depositados a maior que o devido em diversos meses, mesmo calculando o PIS considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do próprio mês do fato gerador e a data do vencimento no primeiro decêndio do mês seguinte.

Ausentes nos autos as peças relativas aos dois processos judiciais citados. Desse modo não há como proceder à análise dos fundamentos do recurso voluntário, sendo necessário conhecer da extensão da decisão judicial para decidir a presente lide, de vez que a apuração do PIS, considerando o critério da semestralidade, depende de como e se tal matéria foi enfrentada naquela esfera.

Dessarte, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam anexadas aos autos as principais peças dos processos judiciais – petições iniciais, sentenças, recursos e acórdãos – bem como certidões de objeto e pé e a situação em que se encontram atualmente os depósitos judiciais.

Devem tais elementos ser objeto de análise pela unidade de origem, informando os efeitos dos processos judiciais sobre os valores lançados de ofício nestes autos, devendo ser considerados os fatos geradores com observância da semestralidade, caso a decisão judicial não tenha se manifestado sobre essa matéria.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA